

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.476, de 2020 (PL nº 6.407, de 2013, na Casa de origem), que “Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – Plen)

Inclua-se, no art. 3º do Projeto, o seguinte inciso VIII, renumerando-se os incisos seguintes e adequando-se as correspondentes remissões, e dê-se aos arts. 28 e 29 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VIII – biometano: biocombustível gasoso, obtido a partir do processo de biogás, que é originário da digestão anaeróbica de material orgânico, composto principalmente de metano e dióxido de carbono, produzido a partir de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris, resíduos agrícolas, esterco animais, esgoto doméstico e resíduos sólidos urbanos;

.....”

“Art. 28. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, inclusive dos produtores de biometano, aos gasodutos de transporte, nos termos da lei e de sua regulamentação, observado o disposto no § 2º do art. 3º e no § 3º do art. 30 desta Lei.

.....”

“Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural e/ou de biometano não possam ser atendidas pela distribuidora de gás

canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

.....”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 13 – Plen)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto o seguinte § 4º:

“Art. 4º

.....
§ 4º Além do regime de autorização, a atividade de transporte de gás natural também poderá ser exercida por meio de Parceria Público-Privada (PPP), abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 21 – Plen)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
III – gasoduto com origem ou destino em terminais de GNL ou GNC e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural;

.....
VI – gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP, excetuados os gasodutos de distribuição localizados em um mesmo Estado.

Parágrafo único. Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do **caput** que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 23 – Plen)

Suprima-se o art. 25 do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 11 – Plen)

Acrescente-se ao art. 26 do Projeto o seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 26.

§ 1º

§ 2º As unidades de processamento ou tratamento de gás natural devem ser instaladas preferencialmente nos Municípios produtores.”

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 22 – Plen)

Dê-se ao art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30. É vedado a empresa autorizada pela ANP a exercer atividade de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural ter acesso a informações concorrencialmente sensíveis de distribuidoras de gás canalizado ou deter concessão para operá-las.

§ 1º A vedação do **caput** de acesso a informações concorrencialmente sensíveis aplica-se aos membros da diretoria ou a representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

§ 2º Para os membros da diretoria ou representante legal de empresa ou consórcio de empresas autorizados pela ANP a exercer as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural terem acesso a informações concorrencialmente sensíveis é necessária a adesão voluntária à certificação de independência expedida pela ANP, nos termos da regulação.

§ 3º A certificação de independência prevista no § 2º será revista a cada alteração societária relevante da empresa ou do consórcio de empresas referidos no § 2º.”

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 26 – Plen)

Inclua-se no Projeto o seguinte Capítulo IX e respectivos artigos, renumerando-se os seguintes:

“CAPÍTULO IX
DA INTEGRAÇÃO DO SETOR DE GÁS NATURAL COM O
SETOR ELÉTRICO

Art. 41. Os próximos leilões de compra de energia termelétrica a gás natural, promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), deverão, prioritariamente, substituir a geração termelétrica existente, utilizando diesel ou óleo combustível, garantindo sua reposição por energia elétrica proveniente de usinas termelétricas inflexíveis locais a gás natural, a serem despachadas na base do sistema elétrico, independentemente de ordem de mérito, visando, prioritariamente, ao abastecimento dos Estados da região amazônica, de modo a viabilizar o transporte de gás natural para capitais que ainda não dispõem de suprimento e a monetização integral de todas as reservas de gás natural em terra e no mar nessa região.

Parágrafo único. O montante da energia contratada não ficará limitado ao previsto no **caput** deste artigo e toda energia produzida por usinas termelétricas inflexíveis locais a gás natural poderá ser rateada entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia gerada decorrente da interligação ao SIN, na proporção do consumo de cada agente do ano anterior, conforme regulamentação.

Art. 42. A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) elaborará anualmente o planejamento da expansão de malha de gasodutos de transporte, incorporando as propostas da ANP e da Aneel, priorizando os dutos para atendimento das térmicas inflexíveis locais, garantindo o pagamento da receita máxima permitida de transporte, pelo prazo da autorização do gasoduto, incluindo este custo anual nos encargos do sistema elétrico, conforme regulamentação conjunta da ANP e Aneel.

Parágrafo único. A ANP e a Aneel, no processo licitatório previsto neste artigo, poderão utilizar projeto ou anteprojeto de gasoduto de transporte já autorizado ou em processo de licenciamento ambiental, garantindo ao seu detentor o pagamento do percentual de até 5% (cinco por cento) dos investimentos considerados para o cálculo da receita máxima permitida.”

Emenda nº 8
(Corresponde ao destaque de Plenário)

Suprima-se o art. 41 do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 25 – Plen)

Dê-se ao parágrafo único do art. 43 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 43.

Parágrafo único. Ficam garantidos os direitos e a autorização das transportadoras dos gasodutos em implantação ou em processo de licenciamento ambiental em 5 de março de 2009.”

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 24 – Plen)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 46, renumerando-se os seguintes:

“Art. 46. Ficam preservadas as competências estaduais previstas no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, com relação aos serviços locais de gás canalizado.”

Senado Federal, em de de .

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal